



TC 003.583/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejinho/RN.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário)

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal, Gestões 2009-2012 e 2017-2020

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	7333/2020	2ª Câmara	14/7/2020	23/2020	39
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
Outros (Determinação/Recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	X			
Número do CPF	X			
Valor do débito	X			
Data histórica do débito	X			
Data da incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Ausência de indicação do cofre credor
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	X			
O nome do órgão instaurador	X			
O número e o ano do convênio			X	
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)	X			



Na parte deliberativa do acórdão, há referência a subitens do relatório/voto			X	
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos		X		Ausência de indicação dos representantes legais constituídos – avaliar prejuízo (MMC Segecex 3/2019)
Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			X	
Número do processo	X			
Foi identificado outro erro material	X			

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, atual Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011.

3. Observamos que o Acórdão 7333/2020 – 2ª Câmara apresenta erro material, visto que o **item 9.1**, ao julgar irregular as constas do responsável João Batista Gomes Gonçalves e condená-lo ao pagamento de débito, não indicou o cofre credor para o recolhimento da dívida imputada.

4. Salientamos ainda que os representantes legais do responsável, constituídos conforme documentos às peças 34/37, não constaram do item 8 da referida decisão e que houve manifestação da procuradora Laíse de Queiroz Costa à peça 38, solicitando a retirada dos autos da pauta de julgamento e pugnando pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa bem como manifestando eventual intenção de apresentar sustentação oral, recebida às 15h06min do dia 13/7/2020 e juntada aos autos em 16/7/2020.

5. Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a avaliação de eventual prejuízo à parte em relação à solicitação constante à peça 38 e o apostilamento do Acórdão 7333/2020 – 2ª Câmara, Sessão de 14/7/2020, consignando a seguinte alteração, conforme peça 39:

a) Item 9.1

Onde se lê: 9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

Leia-se: 9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves,

condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, (...))

Seged, em 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC – Mat. 5090-3
